



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 3º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7954 - Email: 05vfcr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0511907-09.2001.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA

RÉU: PAULO SERGIO CORREIA DE QUEIROZ

CERTIDÃO

A BACHAREL EM DIREITO ERIKA DA COSTA AGUIAR DE SOUZA BAYÃO, DIRETORA DE SECRETARIA DA QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

CERTIFICA, revendo em secretaria os registros eletrônicos do Processo n.º 0511907-09.2001.4.02.5101 (originariamente autuados sob o n.º 2001.51.01.511907-7), a pedido de PAULO SÉRGIO CORREIA DE QUEIROZ (CPF nº 013.351.047-63) e com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CRFF/1988, que na Quinta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro tramita Ação Penal autuada sob o nº 0511907-09.2001.4.02.5101 em 15/01/2001 e distribuída para este D. Juízo em 15/01/2001, cuja parte autora é MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e parte ré PAULO SÉRGIO CORREIA DE QUEIROZ (CPF nº 013.351.047-63) e OUTRO; **QUE** se trata de Ação Penal instruída pelo Inquérito Policial n.º 1449/2000 - DELEFAZ (Comunicação de Prisão n.º 0533062-05.2000.4.02.5101 - originário n.º 2000.5101.533062-8), em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de PAULO SERGIO CORREIA DE QUEIROZ e OUTRO, em 03/08/2005, como incurso nos delitos previstos nos artigos 299, 304 e 334, § 1º, alínea c, todos do Código Penal; **QUE**, em 03/08/2005, foi proferida r. decisão de recebimento de denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento (Evento 283, OUT12, f.14); **QUE**, em 19/01/2006 (Evento 283, OUT13, ff. 1-8), 29/6/2006 (Evento 283, OUT14, ff. 1-10) e 15/2/2007 (Evento 283, OUT16, ff. 1-9) foi realizada audiência de instrução e julgamento; **QUE**, em 05/09/2008, foi proferida r. sentença condenando PAULO SÉRGIO CORREIA DE QUEIROZ e OUTRO, como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime aberto; **QUE**, em 27/05/2010, nos autos da Execução Penal n.º 0807701-92.2009.4.02.5101, foi proferida r. sentença de extinção da punibilidade de PAULO SÉRGIO CORREIA DE QUEIROZ, com base nos artigos 110, §2º c.c 109, inciso V e 107, IV (Evento 283, OUT31, ff. 1-2); **QUE** atualmente a Ação Penal n.º 0511907-09.2001.4.02.5101/RJ encontra-se baixada. E COMO NADA MAIS FOI PEDIDO, dou por finda a presente à qual me reporto e dou fé. DADA E PASSADA, neste município do Rio de Janeiro, em 31/8/2026. Expedida por MARY JULIANE DE LIMA FERREIRA MENEZES DE OLIVEIRA, técnica judiciária - SJRJ 14397, revisada e assinada pela Diretora de Secretaria, ERIKA DA COSTA AGUIAR DE SOUZA BAYÃO, SJRJ 13204, na forma da Lei nº 11.419/2006. Por fim, observo que a presente só é válida sem emendas ou rasuras, por 30 dias, e com o código de verificação da autenticidade da assinatura eletrônica em nota de rodapé.

Documento eletrônico assinado por **ERIKA DA COSTA AGUIAR DE SOUZA BAYÃO, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510020267520v27** e do código CRC **122b771a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERIKA DA COSTA AGUIAR DE SOUZA BAYÃO

Data e Hora: 31/08/2026, às 19:35:38